



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Vilhena
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 210/21
Fls 25
MA

Mensagem Nº 002/2021/GAB

Ao Senhor **Presidente da Câmara de Vereadores**
Câmara Municipal de Vereadores
Vilhena-RO.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, decido **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.213/2021, que "Insere o parágrafo único ao Artigo 336 e o §3º ao Artigo 339 da Lei nº 2.547, de dezembro de 2008".

Registre-se que, no dia 19 de outubro de 2021, foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal, o Ofício nº 00267/2021 – 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena, contendo informações acerca da abertura do Procedimento Administrativo nº 06/2021 – 6ª PJ-VIL, com a finalidade de acompanhar a aprovação do Projeto de Lei nº 6.213/2021, que pretende alterar o Código Sanitário de Vilhena.

A par disso, foi encaminhado as Secretarias Municipais (Planejamento e Meio Ambiente) Memorandos para responder as perguntas, ora indagadas pelo Ministério Público.

É de se verificar que, o Município de Vilhena foi condenado através dos autos nº 01420010096187 – Ação Civil Pública (3ª Vara Cível), em reflorestar, recuperar e **preservar permanentemente** o Igarapé Pires de Sá. Outrossim, conforme se observa nos autos nº 0085056-58.2009.8.22.0014 – 3ª Vara Cível de Vilhena, o Município foi novamente condenado por poluição ambiental e hídrica, causados pelo despejo de águas, esgotos sanitários ou quaisquer outros a céu aberto ou na rede de águas pluviais, vejamos:



Compulsando os autos verifica-se que, de fato, a sentença não merece reparo, haja vista a existência de **responsabilidade do Município de Vilhena/RO em relação a poluição ambiental e hídrica causada**, entre outros, pelo empreendimento do apelante Alberi Antônio Rodrigues. Note-se que a responsabilidade do Município não reside, a priori na expedição de alvará para a construção de sistema de tratamento de esgoto - fossa séptica, mas sim no fato de que esta foi construída ao arrepio da legislação vigente, isto é, **o Município de Vilhena, no mínimo, permitiu com sua omissão, a perpetuação no tempo da situação de poluição hídrica e atmosférica**, pois como detentor do poder de polícia ambiental, deveria tomar todas as providências cabíveis, para primeiro evitar os danos, e segundo ao menos fazer com que cessem, procedendo-se a devida reparação.

No caso em apreço, informamos que, através de resposta emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foi verificado que a Prefeitura Municipal de Vilhena possui apenas 03 (três) fiscais de meio ambiente, os quais atendem as atividades regulares da secretaria e do Município. Ocorre que, o número de fiscais é insuficiente para realizar as fiscalizações necessária para o cumprimento da Lei, caso haja a modificação pleiteada através do Projeto de Lei nº 6.213/2021, deste modo, a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proíbe a Prefeitura de Vilhena, em realizar novas contratações, até 31 de dezembro de 2021. Vejamos:

...

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

...

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

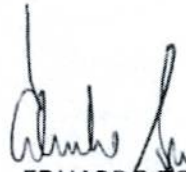
V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



Como se nota através dos Memorandos nº 233/SEMMA/2021; 530/2021/SEMPPLAN, não foram realizados os Estudos de Impactos Ambientais (EIA), bem como, o referido projeto não passou por análise do conselho Municipal do Meio Ambiente, assim, vejamos também que não fora feito o levantamento do número de residências que não possuem fossa séptica com sumidouro.

Prima facie, diante dos processos judiciais impetrados em face do Município de Vilhena; Ofício nº 00267/2021-6ª PJV; Memorando nº 233/SEMMA/2021, aduzidas em apertada síntese, são as razões que me levam a **VETAR** o projeto em causa, às quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO.

Vilhena/RO, 25 de outubro de 2021.



EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito Municipal



Memo. n° 233/SEMMA/2021

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2021

De: SEMMA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Em resposta ao memorando n° 1365/2021/GAB, com os nossos cordiais cumprimentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vem através deste responder as perguntas inseridas no ofício n°00267/2021 - 6° Promotoria de Justiça.

Ao ser questionado se o Município tem corpo técnico suficiente para fiscalizar o cumprimento da Lei, informamos que não possui, visto que essa secretaria possui apenas 3 Fiscais de Meio Ambiente que já atendem as atividades regulares da secretaria e do município e, informa ainda, que não fora realizado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

E levando-se em consideração o processo 014.01.009618-7, 3° Vara Cível de Vilhena, onde o Município se responsabilizou pela reparação de danos e pela preservação do igarapé Pires de Sá, a lei prejudica a recuperação da área, já sendo vedado pelo Código Sanitário o despejo de água servida, esgoto sanitário ou qualquer outro na rede pluvial do Município, mesmo que tratado

Informo também que o Projeto de Lei não passou por análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente, assim como não fora feito o levantamento do número de residências que não possuem fossa séptica com sumidouro.

Atenciosamente,


Rafael Maziero
Secretário Municipal de Meio Ambiente
SEMMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA	
Gabinete do Prefeito	
Protocolo nº	26072
Recebido	21 / 10 / 2021
Assinatura	11/46

Memorando nº 530/2021/SEMPLAN

Em 20 de outubro de 2021

Ao Gabinete do Prefeito,

Gabinete do Prefeito	
Protocolo nº	<u>23113</u>
Recebido	<u>25/10/21</u>
Ass	<u>Henrique</u> <u>10:53</u>
HENRIQUE ANDREOLA RUTTMANN ASSESSOR EXECUTIVO Mat.14334	

Assunto: Memorando nº 1365/2021/GAB, 19/10/2021
Ofício nº 00267/2021 – 6ª Promotoria de Justiça
Referente: Alteração de Artigo do Código Sanitário de Vilhena

Excelentíssimo Prefeito,

Em resposta aos apontamentos dos documentos citados, temos a informar:

1. Entendemos que o Corpo Técnico necessário para fiscalização, acompanhamento e análises, das águas servidas após tratamentos específicos, deva estar lotado na SEMMA;
2. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é elaborado por uma equipe com atribuição e especialização, para que apresente contribuição. A SEMPLAN não tem conhecimento de solicitação para apresentação desse Estudo;
3. O Município deve proceder vistorias periódicas aos agentes causadores de possíveis contaminações, com fiscalização frequente. A SEMPLAN pode ajudar a SEMMA na elaboração de projetos para permitir melhor proteção dos igarapés, com a implantação de sistemas que a engenharia pode atuar;
4. A SEMPLAN não tem conhecimento se o referido PL teve a análise pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
5. A SEMPLAN não procedeu nenhum levantamento e não houve solicitação, na questão de quantificar quantos imóveis não possuem fossa séptica com sumidouro.
 - a. Houve o entendimento da inicial apresentada de que a modificação do Código Sanitário de Vilhena, proposto pela Câmara Municipal, seria para atender apenas as empresas comerciais de grande vulto e indústrias;
 - b. Não há motivo técnico para que essa modificação atenda a comércios pequenos ou residências, em função do baixo volume produzido de esgoto, além de que, a necessidade de amostras e garantia de que o produto final está em concordância com as normas vigentes, traria um gasto elevado para cada morador que optasse pelo sistema;

**PREFEITURA DE
VILHENA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

- c. Os esgotos sanitários pequenos devem ser tratados como o já implantado no Município: Caixa de Gordura; Caixa de Passagem, Fossa Séptica e Sumidouro;
- d. O Município já está com a implantação do Sistema de Esgotamento e Tratamento Sanitário, com previsão de estar funcionando nos próximos 2 (dois) anos;
- e. Os sistemas compactos de tratamento de esgoto, geram odores, que em grandes quantidades instalados nos bairros (se generalizar), trariam esse desconforto;
- f. No que se refere às empresas, indústrias e comércios de grande vulto, que queiram implantar o sistema de tratamento individual, entendemos haver a possibilidade quanto:
 - i. Haver a captação do tratamento e direcionamento para a boca de lobo ou bueiro mais próximo, por dentro do terreno do interessado, e, perpendicularmente, ser ligado ao sistema de drenagem pluvial;
 - ii. Antes da ligação à boca de lobo ou bueiro, deverá conter um reservatório, que permita seu fácil acesso, para coleta de amostras para análise;
 - 1. Este entendimento não é autorizado, necessita estudo e alteração em Lei;
 - iii. Esta opção é válida, porém ainda não autorizada em Lei, pelo motivo de que, o lançamento contínuo do resultado tratado pela sarjeta (água "correndo" sempre), até chegar à boca de lobo ou bueiro, poderia, com o tempo, lavar os componentes da sarjeta (cimento e agregado miúdo), trazendo avaria, e, acometendo danos, também, ao asfalto, e, que, certamente, traria transtornos aos veículos e aos transeuntes;
- g. As análises, das águas tratadas, necessitam de laboratórios, se o Município for proceder as vistorias, assim como se o SAAE for também analisar;
- h. Entendemos que, no momento, pela SEMPLAN, não podemos proceder as análises, por não termos técnicos com essa habilitação, o que determinaria a cada usuário a obrigatoriedade de comprovação de que o tratamento estaria atendendo à Legislação Vigente, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, proceder a análise dos relatórios que fossem apresentados. Isso tudo se o PL tivesse aprovação.



**PREFEITURA DE
VILHENA**

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 210/21
Fis 28
115

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

- i. A SEMPLAN é pela manutenção do sistema atual de tratamento citado na letra c do item 5 acima, para todos os empreendimentos, grandes, pequeno, médios e até mesmo residenciais;
- j. Nos casos em que existam tratamento preliminar, a solução ainda é a construção de um sumidouro no interior do lote do interessado, e, mesmo assim, devem constantemente receber vistorias da SEMMA, onde devem ser exigidos os Laudos previstos pelas Leis Vigentes, para que o tratamento final não esteja contaminando o solo.

Respeitosamente,

Tafarel Henrique R. Silva
**SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO**

Adjunto

Eduardo Fernando da Silva
Engenheiro Civil